



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000134/92-93
Recurso n° 31.020.0554 Embargos
Acórdão n° **3102-001.535 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria Contribuição para o IAA
Embargante PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Embargos de Declaração.

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Ricardo Paulo Rosa e Nanci Gama.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente manejados em desfavor do Acórdão 3102-00.554, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

*CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O
ÁLCOOL.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ANULADO AB INITIO,
POR VÍCIO FORMAL.*

Deve ser anulado o Auto de Infração cuja descrição dos fatos é vaga e incompleta, impossibilitando ao autuado conhecer dos fatos cuja irregularidade lhe está sendo apontada, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

Em primeiro lugar, segundo aponta a embargante, o acórdão estaria vazado de contradição, pois os defeitos apontados no auto de infração, na verdade, revelariam a natureza de vício material. Aponta dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972, transcreve doutrina e cita jurisprudência do CARF e dos extintos conselhos de contribuintes.

Igualmente maculado de contradição o trecho que se expõe o raciocínio no sentido de que as contribuições seriam passíveis de cobrança após a constituição de 1988 e em seguida expor a premissa de que o Supremo Tribunal Federal vedara a sua fixação por meio de ato administrativo

Aponta, finalmente, que o acórdão estaria vazado de omissão, pois incorreria em equívoco quando da análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema litigioso. Transcreve excertos do julgado.

Em face do encerramento do mandato do redator designado, promovi a auto-distribuição dos autos.

Esclareço que, afora a Conselheira Nanci Gama, que se dedica a relatar exclusivamente processos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este relator é o único que ainda faz parte da composição que julgou o processo alvo de embargos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser rejeitado. A meu ver, não se vislumbra contradição entre a decisão e os seus fundamentos, omissão ou obscuridade.

O acórdão enfrenta a matéria em sua totalidade e seus fundamentos apresentam-se coerentes com a decisão. Quanto a este ponto, permito-me transcrever excerto que resume o raciocínio:

Em suma, o que se tem é uma descrição dos fatos vaga, genérica e incompleta, não havendo clareza suficiente para demonstrar o cálculo do tributo, especialmente quanto às alíquotas e bases de cálculo, bem como as normas legais aplicáveis ao caso, caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois não foram colocados todos os elementos à disposição da Contribuinte, para a elaboração de sua plena defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme garantido na Constituição Federal.

Entendo, portanto, que houve ofensa grave à Legislação processual e ao Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que determina o conceito e a natureza do lançamento. Por outro lado, é dever da administração anular os seus atos, quando houve preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72:

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

Processo nº 10840.000134/92-93
Acórdão n.º **3102-001.535**

S3-C1T2
Fl. 831

Com efeito, a própria descrição das falhas imputadas permite concluir que a insurgência do Embargante está focada na interpretação da legislação e na análise dos elementos que compunham o processo e tais matérias, com a máxima vênia, não podem ser discutidas na estreita via dos embargos.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração,

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro